

DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E A MILITARIZAÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS NO PARANÁ

FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION AND THE MILITIZATION OF PUBLIC SCHOOLS IN PARANÁ
DERECHO FUNDAMENTAL A LA EDUCACIÓN Y MILITIZACIÓN DE LAS ESCUELAS PÚBLICAS DE PARANÁ

Carla Giselle Duenha de Souza¹
Lissandra Espinosa de Mello Aguirre²

Resumo: Este artigo aborda o direito fundamental à educação, sua garantia e proteção no Brasil, a partir da análise constitucional e o processo de militarização em implementação na escola pública da educação básica por meio do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares do Governo Federal em parceria com os Estados. Com base no levantamento de legislações e documentos que regulamentam a implantação do Programa, demonstra-se a transformação pela qual passará 200 escolas públicas paranaense nos próximos anos. Este estudo tem como objetivo analisar o processo de militarização das escolas públicas da educação básica, as legislações que regulamentam o Programa e a sua implementação no Estado do Paraná. Justificando-se devido a relevância do tema e a escassez de pesquisas sob esta abordagem. Tem-se como metodologia utilizada a revisão bibliográfica. Por meio do estudo, demonstrou-se que apesar deste modelo ser denominado cívico-militar, a presença do militarismo é preponderante.

Palavras-chave: Direito Fundamental à Educação, Militarização, Escola Pública.

Abstract: This article addresses the fundamental right to education, its guarantee and protection in Brazil, from the constitutional analysis and the militarization process being implemented in public schools of basic education through the National Program of Civic-Military Schools of the Federal Government in partnership with the States. Based on the survey of legislation and documents that regulate the implementation of the Program, it demonstrates the transformation that 200 public schools in Paraná will undergo in the next few years. This study aims to analyze the militarization process of public schools of basic education, the legislations that regulate the Program and its implementation in the State of Paraná. It is justified due to the relevance of the theme and the scarcity of research on this approach. The methodology used was a bibliographic review. Through the study, it was shown that despite this model being called civic-military, the presence of militarism is preponderant.

Keywords: Fundamental Right to Education, Militarization, Public School.

Resumen: Este artículo aborda el derecho fundamental a la educación, su garantía y protección en Brasil, desde el análisis constitucional y el proceso de militarización que se está implementando en las escuelas públicas de educación básica a través del Programa Nacional de Escuelas Cívico-Militares del Gobierno Federal en colaboración con los estados. A partir del relevamiento de la legislación y los documentos que regulan la implementación del Programa, queda demostrada la transformación que pasarán 200 escuelas públicas de Paraná en los próximos años. Este estudio tiene como objetivo analizar el proceso de militarización de las escuelas públicas de educación básica, las leyes que regulan el Programa y su implementación en el estado de Paraná. Se justifica por la relevancia del tema y la escasez de investigaciones sobre este enfoque. Tiene como metodología utilizada la revisión de la literatura. A través del estudio, se demostró que a pesar de que este modelo se denomina cívico-militar, la presencia del militarismo es predominante.

Palabras clave: Derecho Fundamental a la Educación; Militarización; Escuela Pública.

¹ Mestrando no Programa de Pós-Graduação Sociedade, Cultura e Fronteiras da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, campus de Foz do Iguaçu, Paraná, Brasil. cduenha@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0001-5377-8498>

² Professora do Programa de Pós-Graduação Sociedade, Cultura e Fronteiras da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, campus de Foz do Iguaçu, Paraná, Brasil lissandraaguirre@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0002-2590-2065>

INTRODUÇÃO

A educação é direito de todos, é dever do Estado, é também dever da família. Visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparando para o exercício da cidadania e capacitando para o trabalho. Sendo esses os ideais estabelecidos no artigo 205 da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 2018).

O direito à educação no Brasil é reconhecido como um direito fundamental social, podendo ser compreendido dentre os direitos sociais mencionados no texto constitucional como o direito fundamental com o maior número de dispositivos no atual texto constitucional, demonstrando a relevância que o legislador deu para este direito. (ALVES, 2018, p.115).

A educação é relevante à sociedade, e a compreensão da cidadania requer o reconhecimento e observância dos preceitos constitucionais de garantia desse direito pressupostos para a consolidação da dignidade humana.

Nesse contexto inserem-se as escolas cívico-militares recentemente implementadas como modalidade de escola pública de educação básica a nível nacional, e com grande adesão pelo Estado do Paraná, que aprovou a implantação do modelo em 200 escolas públicas.

Este modelo de escola vem com a proposta de melhorar os índices de desenvolvimento da escola pública (IDEB) e assim, melhorar a qualidade da educação dos brasileiros. No entanto, o modelo traz uma educação pautada em disciplina e hierarquia e reafirma o modelo de educação baseada no sistema de punições e recompensas (BRASIL, 2020).

Além disso, o momento de implantação do modelo no Paraná com aprovações e consultas populares ocorreram durante a

pandemia de COVID-19, período extremamente conturbado em todas as áreas.

Sendo que a educação também sofre os reflexos da pandemia, em que as escolas enfrentam dificuldades de todas as ordens ocasionadas pelas medidas sanitárias de contenção a propagação do coronavírus, com fechamento das escolas, aulas na modalidade “síncrona”, dificuldade de acesso por parte de alunos e professores a internet e tecnologias. Além de outros problemas e desafios como a evasão escolar.

Considerando este contexto, surgem vários questionamentos quanto ao modelo de escola proposto pelo governo de Jair Bolsonaro, se nos moldes propostos há violações de preceitos constitucionais e de normas vigentes concernentes às crianças e adolescentes, bem como a diplomas que versam sobre a educação.

O estudo tem como objetivo analisar o processo de militarização pelo qual as escolas públicas da educação básica estão inseridas, bem como analisar as legislações que regulamentam o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares e a sua implantação no Estado do Paraná. Justificando-se devido a relevância do tema e a escassez de pesquisas sob esta abordagem.

Para a elaboração deste trabalho, tem-se como metodologia utilizada a revisão bibliográfica, desenvolvida a partir de materiais publicados em livros, notícias e meio eletrônico, bem como nas doutrinas constitucionalistas de BULOS (2018) e SARLET; MARINONI, MITIDIERO (2017), artigos científicos que abordam o direito à educação e leis, em especial a Constituição Federal de 1988, o Decreto nº. 10.004/2019, a Portaria nº. 2015/2019 e as legislações do Estado do Paraná, a Lei nº. 19.130/2017, a Lei nº. 20.338/2020 e o Projeto de Lei nº.

543/2020, para o entendimento do tema em questão.

Justifica-se a escolha das doutrinas constitucionalistas, bem como dos dispositivos legais mencionados relacionados a regulamentação da escola cívico-militar, devido a abordagem que será adotada no presente estudo. Em que, será realizada a análise constitucional do direito social à educação e se nos dispositivos mencionados há a observância dos preceitos constitucionais. Realizando assim, pesquisa bibliográfica, exploratórias e explicativas.

Face aos objetivos da pesquisa, ela será guiada pelo paradigma interpretativista, uma vez que “compreender e interpretar pertencem ao indivíduo e formam nele sua estrutura de ser e existir” (ESTEBAN, 2010, p. 61).

O artigo foi dividido em três partes, inicialmente foi realizado o estudo do direito fundamental à educação sob a perspectiva constitucional. Em seguida, foi abordado a militarização das escolas públicas da educação básica por meio da análise das legislações e documentos propostos pelo Governo Federal. Na sequência, analisa-se o processo de militarização das escolas públicas da educação básica no Estado do Paraná. Por fim, nas considerações finais apresentam-se algumas reflexões sobre a temática, visto a complexidade e amplitude do tema.

DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

No texto Constitucional, o direito à educação figura como direito social, inserido no rol dos direitos fundamentais, nos termos do artigo 6º (BRASIL, 1988). Assim, o direito à educação deve ser acessível a todos os brasileiros.

De acordo com Tavares (2009), o artigo 6º não estabelece qualquer especificação de conteúdo ou de alcance. No entanto, afirma que o conteúdo inicial do direito à educação é o de acesso ao conhecimento básico e capacitações, que devem ser oferecidas de forma regular e organizada.

Importante destacar que, a efetividade do direito à educação é condição imprescindível para a consecução dos objetivos fundamentais da República na forma prevista no artigo 3º. Sem a garantia da educação, não há como pensar a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização, com a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal trata no Capítulo III, artigo 205 a 214 sobre os objetivos e as diretrizes do sistema educacional do Brasil. Estabelece o direito à educação, responsabilizando a família, a sociedade e ao Estado o dever de promovê-la e incentivá-la (BRASIL, 1988).

No artigo 205 a Constituição traz especificações sobre o direito à educação, estabelecendo que ela deve visar ao “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

Segundo Tavares (2009), o artigo 205 expressa os objetivos que a Constituição concedeu ao direito fundamental à educação e a partir dele tem-se que compreender o conteúdo da própria educação, como direito fundamental. Segundo o autor, o direito à educação é o direito de acesso, mas não um

acesso a qualquer educação, e sim àquela que atende às preocupações constitucionais.

Por sua vez, o artigo 206 e seus incisos estabelece a forma que a educação deve ser desenvolvida no Brasil, baseadas nos princípios da igualdade e liberdade, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas ligada tanto as entidades públicas quanto as privadas, visando uma boa prestação de serviço educacional de forma isonômica.

Portanto, no artigo 206 da CF “contém normas sobre os princípios que embasam o ensino, encontram-se diversos dispositivos que são diretamente aplicáveis e dotados de plena eficácia” (INGO; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p.649).

Entende-se por princípios, que eles orientam, informam e inspiram regras gerais. Bem como, devem ser observados quando da criação de uma norma, na sua interpretação e também no tocante a sua aplicação. Além disso, os princípios sistematizam e dão origem a institutos.

Os princípios constantes no artigo 206 orientam o ensino. Dando destaque aos quatro primeiros incisos deste artigo. O inciso I traz o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Conforme explica Bulos (2018) “comete fraude constitucional o estabelecimento público ou particular de ensino que proibir, direta ou indiretamente, o livre acesso à escola”.

Ainda, este inciso “constitui concretização do princípio da isonomia, ainda que se cogite de um direito social derivado de igual acesso às instituições e ao sistema de ensino, deduzido com base no direito geral de igualdade, expressado no artigo 5º, Caput, da Constituição Federal” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p.649).

No inciso II tem-se a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, sendo que se enquadra neste princípio a liberdade de cátedra, direito subjetivo do professor de ensinar aos seus alunos, sem qualquer ingerência administrativa, ressalvado, a fixação de currículo escolar pelo órgão competente (BULOS, 2018, p.1612).

Neste inciso é consagrado a liberdade do aprendizado, de ensino, de pesquisa e de divulgação do pensamento, da arte e do saber, que, por tratar-se de autêntico direito de liberdade, gera os direitos subjetivos para os particulares (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p.649).

Com o inciso III, têm-se o princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, que busca eliminar a polarização da centralização e descentralização, da qualidade das instituições e a proliferação das academias de ensino, a terminalidade e a continuidade da formação universitária (BULOS, 2018, p.1612).

Por fim, o inciso IV traz o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais em que universidade pública não está autorizada a cobrar mensalidade acadêmica. No entanto, não se incluem às instituições educacionais criadas por lei estadual ou municipal, editadas até a data da promulgação da Carta de 1988, que não sejam mantidas com recursos público, em conformidade com o artigo 242, da CF (BULOS, 2018, p.1612).

Assim, o artigo 206 e seus incisos, estabelece várias diretrizes que devem ser observadas pelo Estado e pela família na realização do direito à educação (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p.649).

O artigo 210 da Constituição Federal estabelece que serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. Portanto, há conteúdos comuns que são estabelecidos pelo Estado. Ainda, o art. 214, inciso V, prevê que cabe ao Estado a promoção humanística, científica e tecnológica por meio da educação.

Importante mencionar o artigo 13 do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 16 de dezembro de 1966, que por força da Emenda Constitucional (E.C.) nº. 45/04 incorpora tratados sobre direitos humanos anteriores a E.C. como normas constitucionais.

Sendo que, este Pacto foi aprovado e promulgado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº. 226 de 12 de dezembro de 1991 e pelo Decreto Presidencial nº. 591 de 06 de julho de 1992, respectivamente, e, portanto, devendo ser considerado conteúdo de direito constitucional fundamental à educação (TAVARES, 2009, p. 6).

Os Estados Partes do Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas à educação. Bem como, concordam que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do senso de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Prevê ainda, que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Segundo Tavares (2009), esses valores constitucionais “básicos” alcançam todos aqueles que estejam engajados com a prestação educacional no país, sejam entidades públicas, sejam privadas ou mesmo núcleos menores, como a família e, portanto, são conteúdos que geram obrigações para todos.

Assim, tem-se a educação como um direito de todos os brasileiros, sendo um dever do Estado promover o seu acesso capacitando todas as pessoas para participarem efetivamente da sociedade.

No tocante à natureza jurídica do direito à educação, conforme mencionado, a Constituição Federal traz expresso no artigo 6º o direito social fundamental e posteriormente especifica-o nos artigos 205 e seguintes.

De acordo com Maltarolo (2016, p. 29), ao tratar do conceito da natureza jurídica da educação no cenário brasileiro, deve-se destacar que a educação é:

Um bem fundamental a vida digna, sendo característica essencial e indissociável da democracia. Diante do ponto de vista de que a educação pode ser um instrumento pelo qual a pessoa humana pode desenvolver-se em busca de um melhor exercício da cidadania, deve-se projetar um paralelo entre educação e direito, fundamentado na Constituição Federal vigente e nos demais direitos fundamentais da pessoa humana previstos no texto constitucional.

Observa-se que o desenvolvimento da pessoa humana depende da efetivação da educação enquanto um direito fundamental. Tem-se ainda, que a educação é um instrumento transformador da sociedade e,

portanto, diretamente ligada ao princípio da dignidade humana.

Segundo Silva apud Maltarolo em uma concepção jurídica torna-se passível a conceituação de educação como um direito social público subjetivo, devendo:

Ser materializado através de políticas sociais básicas, porquanto indiscutivelmente relacionado a fundamentos constitucionais de nossa República, bem como se relaciona aos objetivos primordiais e permanentes de nosso Estado, em especial, quando buscamos a necessária erradicação da exclusão social imposta aos brasileiros em decorrência de todo um período histórico de opressão exercido pelos dominantes dos fatores reais de poder, garantindo, assim, a formação de um país livre, justo e solidário (MALTAROLO, 2016, p. 31-32).

Dessa forma, o Estado temo dever de garantir a educação, desenvolvendo políticas públicas educacionais com o investimento e a capacitação continuada dos profissionais da educação, na compra de materiais e recursos didáticos de qualidade para ir além do giz e quadro, pois a educação é um direito de todos os brasileiros, conforme previsto no texto legal a educação deve ser de qualidade.

Sendo que, o investimento em educação precisa estar atento a realidade vivenciada. Com a pandemia do COVID-19, muitas novas necessidades surgiram no contexto educacional e o distanciamento impôs a utilização de novas tecnologias.

No entanto, ao Estado cabe não apenas adquirir plataformas digitais para a realização das aulas, mas também promover a qualificação dos profissionais da educação para trabalharem com essas ferramentas e

por outro lado tem que ser garantido aos alunos o acesso a esse novo “modelo” de ensino-aprendizagem.

Com isso, o investimento do Estado no período da pandemia de COVID-19 precisa de uma avaliação criteriosa sobre as necessidades vivenciadas pelas escolas, pelos alunos e pelos professores que vai muito além da execução de uma proposta feita em período eleitoral ou de um governo, mas sim daquela que seja adequada ao contexto vivenciado.

A MILITARIZAÇÃO DA ESCOLA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A militarização das escolas públicas no Brasil foi apresentada pelo Governo de Jair Bolsonaro, como uma de suas propostas de campanha e que vem sendo implementada pelo Ministério da Educação (MEC) para a educação básica.

Em 02 de janeiro de 2019, por meio do Decreto nº. 9.665, foi criada a Subsecretaria de Fomento às Escolas Cívico-Militares (Secim) que possui como uma de suas atribuições propor e desenvolver um modelo de escola de alto nível, com base nos padrões de ensino e modelos pedagógicos empregados nos Colégios Militares do Exército, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, para os ensinos fundamental e médio (BRASIL, 2020, p.92).

A proposta do MEC consiste na implementação do modelo denominado de Escolas Cívico-Militares (Ecm) por meio da implantação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares que foi instituído pelo Decreto nº. 10.004, de 05 de setembro de 2019 e regulamentado pela Portaria nº. 2015, de 20 de novembro de 2019.

Conforme veiculado no website do programa³, o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares é uma iniciativa do Ministério da Educação, em parceria com o Ministério da Defesa, que apresenta um conceito de gestão nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa com a participação do corpo docente da escola e apoio dos militares (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2020).

A proposta é implantar o modelo em 216 Escolas Cívico-Militares em todo o país, até 2023, sendo 54 por ano. Bem como, consta como público-alvo os alunos, gestores, professores, profissionais da educação, militares e a comunidade escolar das escolas públicas de ensino regular, nas etapas Ensino Fundamental II e/ou Ensino Médio, que possuam baixo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e com alunos em situação de vulnerabilidade social, que adotarem o modelo do Ministério da Educação (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2020).

O artigo 4º da portaria nº.2015/2019, prevê que a participação dos Estados no Programa ocorrerá por meio de manifestação formal e voluntária do interesse a ser realizada pelo Governador ou pelo Secretário de Educação do Estado interessado.

O artigo 5º prevê que no ano de 2019, seria aberto primeiramente, para manifestação de interesse estadual, visando à implantação de duas escolas em cada Estado e no Distrito Federal.

O MEC ainda editou um manual das escolas cívico-militares, que trata em suas 324 páginas dos mais variados aspectos no tocante a este modelo. O manual traz o

regulamento das escolas cívico-militares, o Projeto Político Pedagógico (PPP), as normas de apoio pedagógico, as normas de avaliação educacional, as normas de psicopedagogia escolar, as normas de supervisão escolar, as normas de gestão administrativa, as normas de conduta e atitudes, as normas de uso de uniformes e de apresentação pessoal dos alunos e a cartilha para os responsáveis.

Importa destacar, entre tantas normas contidas no manual, alguns pontos como: a importância e ênfase que é dada às formalidades e procedimentos diários a serem executados para a manutenção da disciplina, a exemplo do hasteamento da bandeira nacional, a execução da ordem unida⁴, o canto de hinos e canções, bem como a participação nas formaturas⁵,

⁴ A ordem unida é uma formação habitual de marcha, de parada ou de reunião dos integrantes de uma tropa, que observa as distâncias e os intervalos estabelecidos dos quais resultam em um conjunto harmonioso, cadenciado e equilibrado dos movimentos de ordem unida. A diferença entre a ordem unida sem comando e a com comando é que, esta última, os comandos são dados pelo comandante da tropa presente à frente do grupo, em tom firme, enérgico e técnico. Utilizando como meio de interação com a tropa, a corneta, o apito, os gestos ou pela voz. LINHARES, Karina. **Ordem Unida sem Comando – Um só Corpo, uma só Polícia Militar**. Disponível em: <http://www.pmdf.df.gov.br/index.php/institucional/26225-ordem-unida-sem-comando-um-so-corpo-uma-so-policia-militar>. Acesso em: 05 de jul. 2021.

⁵ Artigo 51. Os alunos devem participar de uma breve formatura, dentro de cada turma, antes do início das aulas do dia letivo, que será conduzida pelo Oficial de Gestão Educacional e pelos monitores. Essa formatura tem por objetivo treinar a ordem unida, dar avisos, desenvolver algum aspecto do Projeto Valores, verificar o uniforme dos alunos, entre outros. BRASIL. Ministério da Educação. **Manual das Escolas Cívico-Militares**. Brasília, 2020. p.43. Disponível em: <http://www.educacao.df.gov.br/wp->

³ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **O que é o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares**. Disponível em: <http://escolacivicomilitar.mec.gov.br/#o-programa>. Acessado em: 05 jul. 2021.

conforme os artigos 42 ao 59, do regulamento das escolas cívico-militares.

A manutenção da disciplina e a rigidez do tratamento disciplinar pode ser observada nos artigos 183, 184 e 185, do regulamento. Segundo a redação destes artigos, no início de cada aula ou atividade, o chefe de turma (que é um aluno) ou seu substituto deverá apresentar a turma ao professor, ao monitor ou ao responsável pela condução da atividade.

Cabe ao aluno comandar sentido, prestar a continência⁶ ao responsável pela atividade, declinar seu nome e apresentar a turma para o início da atividade. Sendo esta apresentação da turma indispensável pelo responsável pela atividade (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2020, p. 55).

Cabe ainda mencionar, o nível de cobrança para com o chefe de turma, que deve ser o primeiro aluno a chegar ao local

da formatura e colocar a turma em forma, conforme artigo 182, inciso VII do regulamento. Bem como, este aluno terá que participar do conselho de classe, conforme artigo 188, inciso XVIII do mesmo dispositivo.

Outro ponto que chama atenção no regulamento é a sugestão no artigo 216 de que todas as salas de aulas possuam uma Bandeira do Brasil, demonstrando a preocupação com a identidade e patriotismo nacional. Ou seja, além da bandeira hasteada diariamente, há a indicação de que cada sala de aula mantenha o símbolo nacional visível durante as aulas.

Destaca-se o artigo 66 que aborda sobre a resolução de conflito no ambiente escolar, e causa estranheza que o artigo traz expresso que:

Os problemas que não puderem ser resolvidos pelo Oficial da Gestão Escolar e pelo Diretor devem ser encaminhados pela Direção Escolar à respectiva secretaria de educação, a quem cabe informar ao Ministério da Defesa ou às Forças de Segurança Estaduais e Municipais para as providências cabíveis (BRASIL, 2020, p. 45).

Ou seja, cabe a secretaria da educação encaminhar para o Ministério da Defesa ou às Forças de Segurança para que tomem as medidas cabíveis, sendo esta a única forma apresentada, representando um retrocesso, pois há a disposição diversos métodos consensuais a serem aplicados visando a resolução pacífica dos conflitos em ambiente escolar como: a mediação escolar, as práticas restaurativas, a exemplo dos Círculos de Construção de Paz de Pranis (2010), entre outras.

As normas de conduta e atitudes também atraem a atenção por trazerem o sistema de punição e recompensa ao

conteudo/uploads/2019/11/ECIM_Final.pdf.
Acesso em: 05 jul. 2021.

⁶ Sentido é um comando militar que o comandante de um grupamento, tropa ou pelotão ordena aos subordinados para que fiquem em uma determinada posição. Esta posição consiste em o subordinado ficar rígido, com as mãos espalmadas juntas às coxas e os braços ligeiramente curvos. As pernas deverão permanecer esticadas e entre os pés deverá haver uma abertura de 30°. Os olhos deverão mirar a frente, paralelamente ao chão. A posição de sentido pode também ocorrer quando um militar se dirige a outro mais antigo, em posição de respeito e subordinação. Esta posição também é tomada ao cantar o hino nacional, ou para pedir permissões. A continência é a saudação militar. Ela é o sinal de respeito dado pelo militar individualmente a seus camaradas, superiores, iguais ou subordinados, as autoridades, a bandeira ou ao hino nacional, a tropa, ou dado coletivamente pela tropa nas mesmas condições. **Regulamento de continências, sinais de respeito e honras militares.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-13753-10-setembro-1919-525050-regulamento-pe.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2021.

tratarem sobre o comportamento dos alunos. No capítulo III são especificados os tipos de recompensas concedidas aos alunos que se comportarem conforme estipulado no capítulo II, recompensas estas que variam de elogios à prêmios (BRASIL, 2020, p.280).

Neste sentido, os alunos são condicionados a se comportarem para preencherem as exigências do sistema, seja para atingirem os resultados esperados pelo professor, seja para obterem os resultados esperados pelo próprio sistema escolar. Não havendo espaço para que o aluno haja com liberdade, autonomia, criatividade e explorem suas potencialidades.

De acordo com Elliot (2018) “comportar-se corretamente se tornaria mais um reflexo condicionado do que o resultado de uma introspecção reflexiva”.

Elliot ainda, traz uma reflexão sobre a punição no domínio da educação e as suas consequências citando um trecho do capítulo cultura moral da obra *OnEducation* de Kant:

Se você punir uma criança por ser impertinente e recompensá-la por ser boa, ela agirá de modo correto meramente pelo benefício da recompensa; e quando ela for para o mundo e perceber que bondade não é sempre recompensada, nem maldade sempre punida, ela crescerá sendo alguém que só pensa em como deve continuar no mundo e fazer o certo ou o errado de acordo com o que ela entender ser vantagem ou não para si (ELLIOT, 2018, p.65).

Assim, quando os comportamentos no ambiente escolar se baseiam apenas em punição e recompensa, neste tipo de sistema não há espaço para cooperação, pertencimento e inclusão, ao contrário acaba

por estimular o individualismo e a competição.

Outro ponto a ser refletido sobre a punição é que muitas vezes ela apresenta efeitos colaterais e não ensina a autodisciplina, isto porque o aluno punido na grande maioria das vezes sente-se injustiçado e questiona a natureza da punição, bem como atribui culpa para aquele que o puniu. Portanto, não se responsabilizando pelas consequências do seu comportamento, muitas vezes por não entender como inadequado aquele comportamento.

Portanto, tem-se nas escola cívico-militares o modelo de educação baseada no sistema de recompensas e punições, em que, se o aluno faz algo tido como “errado” recebe uma punição ou castigo e se faz algo tido como “certo” recebe um prêmio ou uma recompensa. Assim, o comportamento adotado pelo aluno acaba sendo adotado ou por medo de ser punido ou por vaidade para ser premiado.

Já no capítulo IV são delimitados o que são consideradas as faltas comportamentais e atitudinais e por fim, no capítulo V tem-se as punições, denominadas no manual como “medidas educativas”, em que ocorre uma crescente de gravidade iniciando-se com a advertência e segue com repreensão, atividade de orientação educacional, suspensão e como a forma mais gravosa tem-se a transferência compulsória (BRASIL, 2020, p.281-288).

Cabe ainda mencionar, que o apêndice I que integra o capítulo de normas de condutas e atitudes traz uma relação de faltas comportamentais e atitudinais com 26 itens (BRASIL, 2020, p.297-298).

Sistema este que reforça ainda mais a educação pautada em disciplina e hierarquia, visto que no sistema de punição e recompensa não há compartilhamento de

poder na estrutura escolar, bem como os alunos ou se comportam e participam das atividades escolares para serem recompensados, ou para não serem “castigados” e não, necessariamente, por se sentirem pertencentes aquele espaço e ao processo educacional.

No penúltimo capítulo do manual constam as normas de uso de uniforme e apresentação pessoal dos alunos, especificamente sobre o uniforme destaca-se a importância que é dispensada a vestimenta.

Neste ponto é possível encontrar frases como: “o uniforme é um elemento formativo na vida do aluno[.]”, ou ainda, “atenção especial deve ser dispensada à colocação correta da boina” (BRASIL, 2020, p.305). São 14 páginas do manual voltadas a falar sobre o uniforme, sobre como vestir, os modelos que são permitidos e até mesmo descrevendo cada peça que compõe o uniforme. Portanto, demonstrando excessiva rigidez com algo tão simples, que é a vestimenta e que pouco influencia no ensino-aprendizagem.

Quanto a vestimenta ainda há uma desigualdade em relação a gênero. O traje de banho para os meninos em sua composição traz um calção de banho semelhante a uma sunga, já o traje de banho para as meninas é um maiô, no entanto, há um item a mais que deve ser utilizado uma bermuda de lycra “para utilização pelas meninas por baixo do calção e por cima do maiô nas atividades em piscina, na cor preta ou azul marinho” (BRASIL, 2020, p.314-316).

Portanto, deixando marcado a distinção entre homens e mulheres em uma violação de direitos conquistados em séculos pelas mulheres pela igualdade de tratamento e isonomia entre homens e mulheres, violando assim, os princípios da isonomia e da igualdade entre gêneros.

Estabelecer desigualdade de gênero no ambiente escolar é um retrocesso, as mulheres têm os mesmos deveres que os homens, mas também têm os mesmos direitos, inclusive de acessarem o direito à educação de qualidade, ocuparem os bancos escolares e serem respeitadas observando-se a igualdade de gêneros.

Sendo que a igualdade de gênero segundo Costa, Rodrigues e Passos (2011, p. 25) se refere à:

Igualdade de direitos, responsabilidades e oportunidades entre mulheres e homens e meninas e meninos. Note-se que o oposto de “igualdade” não é “diferença” e sim “desigualdade”, portanto “igualdade” aqui não significa que homens e mulheres sejam iguais, mas que seus direitos, responsabilidades e oportunidades não devem ser diferenciados em função do sexo de cada.

As mulheres têm direito de receber uma educação voltada a formação do pensamento crítico e incentivadas, empoderadas quanto a toda e qualquer forma de discriminação. A escola não pode se prestar ao papel de formar mulheres “belas, recatadas e do lar”.

Ademais, o modelo cívico-militar ao incentivar a desigualdade de gênero vai na contramão do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS)⁷ número 5, das

⁷ Os 16 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo a fim de que possa atingir a Agenda 2030 no Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 05 de jul. 2021.

Organizações das Nações Unidas (ONU) que estabelece metas para a equidade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas.

Se os trajes de banho, algo aparentemente simples e que deveria ser igual para todos traz marcado a desigualdade de gêneros, quais outras desigualdades mais trará este modelo de escola?

Quanto à apresentação pessoal dos alunos há uma grande restrição tanto para as meninas, quanto para os meninos, no tocante ao corte de cabelo. Sendo que para o menino, “o cabelo deverá ser cortado de modo a manter nítidos os contornos junto às orelhas e o pescoço, de forma a facilitar a utilização da cobertura e harmonizar a apresentação pessoal”. Bem como, “o aluno deve se apresentar bem barbeado, com cabelos e sobrancelhas na tonalidade natural e sem adereços, quando uniformizados (BRASIL, 2020, p. 319).

Ou seja, meninos são proibidos de manterem os cabelos compridos, utilizarem coloração nos cabelos, bem como usar qualquer adereço quando estiverem uniformizados.

Já para as meninas lhes são permitidos cabelos curtos ou compridos, mas nem por isso, há maior liberdade quanto a aparência, visto que cabelos curtos devem ser utilizados soltos e os cabelos compridos (médios ou longos) devem ser “penteados em “rabo de cavalo” na parte superior da cabeça ou trança simples. Devem ser mantidos penteados e bem apresentados” (BRASIL, 2020, p. 319).

Portanto, outra indicação quanto a rigidez e a falta de liberdade dos alunos com relação a própria aparência pessoal, uma violação ao princípio do pluralismo e da liberdade.

Há demonstrações no manual quanto a preocupação que as escolas cívico-militares têm com a imagem que será passada para a sociedade, como na frase direcionada aos pais e responsáveis quanto suas atribuições que consta: “zelar pela conduta e pela boa apresentação do aluno, em suas atividades externas, principalmente quando uniformizado” (BRASIL, 2020, p.323).

A preocupação não está na formação do aluno enquanto cidadão e do seu papel em sociedade, mas sim em que o aluno uniformizado não macule a imagem da escola, talvez se este aluno não estiver utilizando o uniforme pouco importa o seu modo de agir, vestir ou sua aparência.

Assim, infere-se que a imagem a ser compartilhada com a comunidade é de que os alunos são disciplinados, possuem bom comportamento, postura impecável, ou seja, a imagem de “alunos perfeitos”, ou conforme Foucault a perfeita representação de corpos dóceis e disciplinados nas escolas (FOUCAULT, 2009, p. 162).

Ou seja, aquela criança e adolescente que obedece sem oferecer relutância, com pouca ou nenhuma criticidade, o aluno mais quieto e que tira notas mais altas, obediente. Enfim, o efeito esperado pelo poder disciplinar preconizado nesse modelo cívico-militar.

Considerando que as escolas cívico-militares estão sendo implantada no ensino fundamental II e ensino médio, com alunos na faixa etária aproximada entre os 10 e 17 anos, idade popularmente conhecida por apresentar as complicações típicas da adolescência, chama atenção a escolha da faixa etária e do modelo de educação baseada no poder disciplinar.

Dessa forma, pautar a educação em disciplina e hierarquia preconizada por essa modalidade de escola traz indícios de que

trará um nível ainda maior de cobrança, de pressão, o que gerará ainda mais auto cobrança, estresse, e outras consequências ainda desconhecidas, tendo em vista que os projetos pilotos ainda são recentes e nada há documentado.

A MILITARIZAÇÃO DA ESCOLA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA NO PARANÁ

Conforme mencionado, segundo o artigo 4º da portaria nº. 2015/2019, que prevê a manifestação de interesse por parte dos Estados em participarem do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares, o Paraná assim o fez.

Carlos Massa Ratinho Júnior, Governador do Estado do Paraná não só manifestou o interesse do Estado na implantação do programa, como apresentou o projeto de lei nº. 543/2020, que foi aprovado em prazo inferior a 30 dias (PARANÁ, 2020b).

Projeto este que deu origem a Lei nº. 20.338 de 06 de outubro de 2020, para disciplinar o modelo de gestão escolar cívico-militar, em que escolas públicas regulares do Paraná, de gestão civil, passarão a ser geridas de modo compartilhado por civis e militares, por meio do Programa Colégios Cívico-Militares (PARANÁ, 2020a).

Segundo o artigo 2º, da Lei nº. 20.338/2020 as escolas selecionadas funcionarão em regime de cooperação, por meio de termo de cooperação técnica entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Por sua vez, a direção das instituições de ensino selecionadas será composta por integrantes do quadro de servidores públicos civis e do Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários.

Quanto aos servidores civis ocuparão o cargo de Diretor-Geral da Instituição de Ensino e de Diretor-Auxiliar, que cuidará do corpo docente e das equipes pedagógicas e administrativas. Já os servidores militares ocuparão o cargo de Diretor Cívico-Militar, que exercerá a gestão na área de infraestrutura, patrimônio, finanças, segurança, disciplina e de atividades cívico-militares, e os cargos de monitores, conforme artigo 8º, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº. 20.338/2020.

Cabe destacar que, os cargos de Diretores-Gerais e Diretores Cívico-Militares não serão escolhidos mediante consulta à comunidade escolar, conforme dispõe a Lei Estadual nº. 18.590/2015, mas sim indicados pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, de acordo com o artigo 11, da Lei nº. 20.338/2020.

Portanto, a indicação do cargo de diretor viola a Lei Estadual nº. 18.590/2015, além disso, viola o princípio da gestão escolar, preconizado no artigo 206, inciso VI, da CF e não observa o regime democrático. Uma vez que, “a escolha dos representantes das escolas mediante eleições livres, é um corolário do regime democrático” (BULOS, 2018, p.1613).

Dentre as mais de 2.000⁸ escolas públicas de educação básica no Paraná, foram escolhidas 216 escolas públicas para

⁸ A rede estadual de ensino do Paraná é formada por 2,1 mil escolas pelas quais passam diariamente mais de 1 milhão de alunos e onde centenas de profissionais se dedicam a formar jovens e adultos protagonistas, autônomos, cidadãos preparados e capacitados para a vida em sociedade. PARANÁ. Governo do Estado. Agências de Notícias do Paraná. **Escolas do Paraná são espaço de aprendizagem.** Publicado 14/03/2020c. <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/articulo.php?storyid=106106&tit=Escolas-do-Parana-sao-espaco-de-aprendizagem->. Acesso em: 05 de jul. 2021.

participarem da primeira consulta pública ocorrida entre os dias 27/10/2020 a 04/11/2020, para aprovação da implantação do modelo cívico-militar em escolas em todo o Estado do Paraná, nesta votação 186 escolas aprovaram o novo modelo para iniciarem em 1º fevereiro de 2021, com o início do calendário escolar (PARANÁ, 2020d).

Em uma segunda consulta pública mais 14 escolas aprovaram o modelo das escolas cívico-militares no Paraná, assim, totalizando 200 escolas que em 2021 implantarão o novo modelo (PARANÁ, 2020d).

Analisando o projeto de lei que foi aprovado pela Assembleia Legislativa paranaense e deu origem a lei que regulamenta o modelo cívico-militar nas escolas públicas da educação básica do Estado, alguns pontos chamam a atenção.

A lei nº. 20.338/2020 prevê no artigo 16, parágrafo 2º que “a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte será responsável pela aquisição dos uniformes para os estudantes das instituições de ensino selecionadas, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado”.

Ainda, o artigo 20 da mesma lei prevê que “aos militares do Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários (CMEIV) serão atribuídas as diárias de que trata o artigo 37 da Lei nº. 19.130, de 25 de setembro de 2017, cujo valor variará conforme a atribuição desempenhada na instituição de ensino”.

Por sua vez, o artigo 37 da Lei nº. 19.130/2017 prevê que “o integrante do CMEIV perceberá diária fixada por ato do Poder Executivo, no valor mínimo de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por dia.

Para arcar com as despesas mencionadas consta no projeto de lei aprovado que serão redirecionados recursos

da educação paranaense para custear o programa das escolas cívico-militares.

Segundo consta no projeto de lei, das despesas para a implantação do programa mais de R\$ 40 milhões seriam gastos em 2020 para compra dos uniformes anteriormente mencionados, sendo que este mesmo montante está previsto para ser novamente gasto em 2022 também para compra de uniformes (PARANÁ, 2020b, p.24).

Com relação as despesas com as diárias dos integrantes do CMEIV, no projeto aprovado consta o montante de mais de R\$ 25 milhões que seriam gastos em 2020 com as diárias, bem como este mesmo montante está previsto para ser novamente gasto em 2022 também para pagamento das mesmas diárias (PARANÁ, 2020b, p.24).

Da análise das legislações que regulamentam o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares e a sua implantação no Paraná cabem alguns questionamentos orientados pela garantia constitucional dos direitos fundamentais à educação e pelos objetivos da República Federativa do Brasil.

O modelo de escola cívico-militar é compatível com o preconizado na Constituição Federal? Em especial com relação ao artigo 206? A hierarquia e disciplina militar abrem espaço para uma gestão democrática, com liberdade de ensinar e aprender, com pluralidade de ideias dentre outros princípios fundamentais?

Ainda, o modelo estaria em consonância com o artigo 61 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), **Lei nº. 9.394/96** ? Uma vez que militares são militares e que não possuem capacitação na área da educação, mas atuarão no ambiente escolar.

Também, com relação aos aproximadamente R\$130 milhões em recursos redirecionados entre 2020 e 2022

para a implementação do modelo nessas 200 escolas que aprovaram o programa, o Governo do Estado irá destinar novos recursos para a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte?

De acordo com o projeto de lei aprovado, a Secretaria deverá fazer compensação de despesas para a implantação do programa, dando indícios de que não serão destinados novos recursos. Mas, no Paraná não existem apenas 200 escolas públicas, este montante pertencia a todas as mais de 2.000 escolas públicas da educação básica paranaenses e não apenas as 200 escolas cívico-militares.

Por fim, as escolas públicas paranaenses ao passarem a ter gestão compartilhada com os militares e trazer uma forma de educação pautada em disciplina e hierarquia deixará de violar os direitos das crianças e adolescentes, seja restringindo indevidamente sua liberdade de expressão ou a sua intimidade?

Ou ainda, as escolas cívico-militares violarão a vida privada dos alunos, seja por meio de imposição de padrões estéticos ou pela proibição de participação em manifestações e reivindicações preconizando a manutenção da imagem da Ecim? Neste sentido, as escolas cívico-militares violam o previsto no artigo 17, da Lei nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA)?

Neste modelo de escola, como fica o direito à liberdade de cátedra do professor de ensinar aos seus alunos sem qualquer ingerência?

Com isso, muitos são os questionamentos que surgem da análise da proposta das escolas cívico-militares, sendo que dentre todos os argumentos levantados pelo governo, nenhum foi capaz de demonstrar como a escolha por um processo

que preconiza uma educação baseada na disciplina e na hierarquia irá melhorar o ensino e a aprendizagem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os levantamentos feitos por este trabalho não visam esgotar o tema, mas discutir a temática que mesmo sendo complexa deve ser tarefa de toda sociedade, uma vez que essas reflexões buscam contribuir para avanços no processo educacional. Pois, somente a partir de estudos, debates e reivindicações a esse respeito será possível caminhar rumo a efetivação do direito fundamental à educação.

Neste sentido, observou-se que o processo pelo qual se insere neste momento a escola pública da educação básica paranaense traz dúvidas quanto a sua compatibilidade com os preceitos constitucionais relativos ao direito fundamental à educação, bem como com as demais legislações relativas à educação.

Um processo de tamanha envergadura e transformação na educação pública paranaense chama atenção ao momento histórico em que foi aprovado, ocorrido durante a pandemia de COVID-19, considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) a maior crise sanitária do nosso tempo, bem como pela velocidade em que foi aprovada e sancionada a Lei nº. 20.338/2020.

Além disso, em decorrência do coronavírus a educação passa por um período conturbado, sofrendo os reflexos da pandemia, em que as escolas enfrentam dificuldades de todas as ordens ocasionadas pelas medidas sanitárias de contenção a propagação do COVID-19, com fechamento das escolas, aulas na modalidade “síncrona”,

dificuldade de acesso por parte de alunos e professores a internet e tecnologias. Além de outros problemas e desafios como a evasão escolar.

Assim, com tantas situações acontecendo com a educação não seria prioridade neste momento de pandemia a implantação do modelo de escola proposto pelo governo de Jair Bolsonaro, governo marcado pelo negacionismo e que nega também as dificuldades dos alunos e professores para enfrentarem não somente o coronavírus, mas os desafios e problemas advindos dessa doença e que refletem na educação.

Quais medidas voltadas à educação foram criadas pelo Governo Federal para superação deste momento de pandemia? O Governo poderia ter criado formas de apoio a educação durante a crise causada pela pandemia, mas até mesmo para que os professores começassem a serem vacinados, não foram inicialmente nem considerados dentre os profissionais com prioridade e a abertura das escolas segue em um processo lento e rodeado de inseguranças e desafios.

O Governador Estadual por sua vez, praticamente chamou para o Estado do Paraná o cumprimento total da meta do Governo Federal que era da implantação do modelo em 216 escolas cívico-militares até 2023, mas somente o Paraná implantará em 2021 o modelo em 200 escolas tornando-se assim, o Estado com o maior número de escolas a aderirem o modelo proposto pelo Governo Federal, mas e a que custo? Inicialmente pelo redirecionamento de R\$ 130 milhões da educação pública paranaense e não se sabe ao certo a que custos mais.

A escola cívico-militar cria inclusive tratamento diferenciado dentro do mesmo sistema público de educação, pois apenas 200 escolas receberão tratamento

privilegiado em detrimento das demais, em um montante de mais de 2.000 escolas.

Não é de hoje que o povo paranaense presencia seus professores reivindicarem melhores salários e melhores condições de trabalho, e seus pleitos serem rejeitados. No entanto, o atual Governador redirecionará em 2 anos mais de R\$50 milhões da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte para custeio das diárias dos integrantes do Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários, que nem são servidores da educação.

Sem mencionar, a consulta pública realizada para a aprovação da implementação dos colégios cívico-militares, que ocorreu somente após ter sido aprovada e sancionada a Lei nº. 20.338/2020, bem como após já ter sido anunciado a implantação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares no Estado.

Em que uma educação pautada em disciplina e hierarquia contribuirá para a melhoria dos índices do IDEB e para com o ensino-aprendizagem? Ou de fato, a finalidade seria apenas para obtenção de corpos dóceis e disciplinados nas escolas?

No projeto, o governo aponta que as escolas cívico-militares irão oferecer “aulas adicionais de português, matemática e civismo, para estudar leis, a Constituição Federal, o papel dos três poderes, ética, respeito e cidadania”. Mas, a questão que fica é: Por que militares no comando para que esse conteúdo adicional seja oferecido? Porque os profissionais da educação que são capacitados na área da educação não estariam aptos para tanto?

Assim, observa-se que o processo de militarização da educação não contribui para o direito à educação e nem observa o Estado Democrático de Direitos. Uma vez que, o poder do Estado não é limitado pelos direitos

dos cidadãos, o que se observa é a imposição do poder do Estado sobre os direitos dos cidadãos.

A militarização da educação pública viola princípios constitucionais como a liberdade, igualdade, pluralismo de ideias, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte e o saber entre outros, que são bens fundamentais e indissociáveis da democracia. Portanto, uma ameaça à democracia e ao esperado em uma sociedade democrática.

Observa-se ainda, que o processo de militarização não foi uma escolha da população e dos movimentos sociais do Estado do Paraná. Em que pese, tenha sido realizado “consulta pública” para a aprovação da implementação dos colégios cívico-militares no Estado. A suposta consulta ocorreu somente após já ter sido aprovada e sancionada a Lei nº. 20.338/2020, bem como após já ter sido anunciado a implantação do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares no Estado. Portanto, a opinião dos paranaenses foi “consultada” posteriormente a todos os movimentos do governo para que o programa fosse implantado.

Apesar deste modelo de escola ser denominado cívico-militar, observa-se aspectos relacionados ao militarismo como aspectos preponderantes nas legislações que o regulamentam, bem como no manual que orienta a implantação do Programa.

Dessa forma, cabe ressaltar que os colégios militares são importantes, principalmente para pessoas cujo interesse se volta em seguir carreira militar, no entanto, a militarização não pode ocupar o espaço da escola pública. Neste sentido, o espaço do militarismo não pode se confundir com o espaço da escola pública.

REFERÊNCIAS

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. **O direito à educação de qualidade e o princípio da dignidade**. In: RANIERI, Nina Beatriz Stocco; ALVES, Angela Limongi Alvarenga (org.). *Direito à educação e direitos na educação: em perspectiva interdisciplinar*. São Paulo: Cátedra Unesco de Direito à Educação da USP, 2018.

ARANÃO, Adriano. **Direito à Educação: a Educação como Direito Fundamental na Constituição Federal de 1988**. Revista do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas da Fundinopi, Jacarezinho, n. 09, p. 243-260, 2008. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/121>. Acesso em: 05 jul. 2021.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 05 jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Manual das Escola Cívico-Militares**. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.educacao.df.gov.br/wp-content/uploads/2019/11/ECIM_Final.pdf. Acesso em: 05 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 05 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 05 jul. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 10.004, de 05 de setembro de 2019a**. Disponível em: http://escolacivicomilitar.mec.gov.br/images/pdf/legislacao/decreto_n10004_de_5_de_s

etembro_de_2019_dou_pecim.pdf. Acesso em 05 jul. 2021.

BRASIL. **Portaria n. 2015, de 20 de novembro de 2019b**. Disponível em: http://escolacivicomilitar.mec.gov.br/images/pdf/legislacao/portaria_2015_20112019.pdf. Acesso em 05 jul. 2021.

BULOS, UadiLammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

COSTA, Ana Alice Alcantara; RODRIGUES, Alexnaldo Teixeira; PASSOS, Elizete Silva. **Gênero e Diversidade na Gestão Educacional**. Salvador: UFBA-NEIM, 2011. Disponível em: http://www.neim.ufba.br/wp/wp-content/uploads/2013/11/G%C3%AAnero-e-Diversidade-na-gest%C3%A3o-educacional_Miolo.pdf. Acesso em: 05 de jul. 2021.

ELLIOT, Elizabeth M. **Segurança e Cuidado**: justiça restaurativa e sociedades saudáveis. Trad. Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athena; Brasília: ABRAMINJ, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Arqueologia do saber**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2010.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**. 25ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GÖTTEMS, Claudinei. **Direito Fundamental à Educação**. Argumenta – UENP, Jacarezinho, n. 16, p. 43-62, 2012. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/viewFile/213/212>. Acesso em 05 jul. 2021.

LINHARES, Karina. **Ordem Unida sem Comando – Um só Corpo, uma só Polícia Militar**. Disponível em: <http://www.pmdf.df.gov.br/index.php/institucionais/26225-ordem-unida-sem-comando-um-so-corpo-uma-so-policia-militar>. Acesso em: 05 de jul. 2021.

MALTAROLO, Marcela. **Educação e cidadania**: estudo sobre a relevância da educação na efetivação da cidadania e da democracia. Frutal: Prospectiva, 2016.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **O que é o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares**. Disponível em: <http://escolacivicomilitar.mec.gov.br/#o-programa>. Acessado em: 05 jul. 2021.

PARANÁ. **Lei n. 18.590, de 15 de outubro de 2015**. Disponível em: http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=50386&tipo=L&tplei=0. Acesso em 05 jul. 2021.

PARANÁ. **Lei n. 19.130, de 25 de setembro de 2017**. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=182244&codItemAto=1133498>. Acesso em 05 jul. 2021.

PARANÁ. **Lei n. 20.338, de 06 de outubro de 2020a**. Disponível em: http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=53901&tipo=L&tplei=0. Acesso em: 05 de jul. 2021.

PARANÁ. **Projeto de Lei n. 543/2020b**. Disponível em: http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=93873&tipo=L. Acesso em: 05 de jul. 2021.

PARANÁ. Governo do Estado. Agências de Notícias do Paraná. **Escolas do Paraná são**

espaço de aprendizagem. Publicado 14/03/2020c. Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=109515&tit=Modelo-civico-militar-e-aprovado-em-186-colegios-da-rede-estadual>. Acesso em: 05 de jul.

2021.

PARANÁ. Governo do Estado. Agências de Notícias do Paraná. **Modelo Cívico-Militar é aprovado em 186 colégios da rede estadual.** Publicado 05/11/2020d. Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=109515&tit=Modelo-civico-militar-e-aprovado-em-186-colegios-da-rede-estadual>. Acesso em: 05 de jan. 2021.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares de Construção de Paz.** Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 6.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

TAVARES, André Ramos. **Direito Fundamental à Educação.** Anima: Revista Eletrônica do Curso de Direito da Opet, v. 1, p. —, 2009. Disponível em: <http://anima-opet.com.br/pdf/anima1/artigo_Andre_Ramos_Tavares_direito_fund.pdf> Acesso em: 05 jul. 2021.

<https://g1.globo.com/pr/parana/educacao/noticia/2020/11/13/colegios-civico-militares-no-parana-200-escolas-aprovam-novo-modelo-para-2021-diz-seed.ghtml>. Acesso em: 05 de jul. 2021.

https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/03/16/interna_internacional,1129293/oms-considera-coronavirus-maior-crise-sanitaria-mundial-da-nossa-epoca.shtml. Acesso em: 05 de jul. 2021.

<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 05 de jul. 2021.